



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1077/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 010/2025

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais contratações de empresas para fins de fornecimento de pneus, câmaras de ar e serviços de recapagem.

RECORRENTE: YM MACHADO JAGUAR LUBRIFICANTE (CNPJ: 33.482.834/0001-30)

O prefeito Municipal de Corumbáiba - GO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, bem como, tendo como prerrogativas os regramentos instituídos pela Lei Federal nº 14.133/2021, vem APRESENTAR as razões de fato e de direito a seguir aduzidas e ao final, JULGAR, a modalidade hierárquica interposta pela empresa YM MACHADO JAGUAR LUBRIFICANTE (CNPJ: 33.482.834/0001-30).

Considerando a Decisão prolatada pelo Pregoeiro acatando o Parecer Jurídico abaixo descrito.

PARECER JURÍDICO

Processo nº 1077/2025

Interessado: Município de Corumbáiba - GO

Referência: Pregão Presencial nº 10/2025

Objeto: Aquisição de pneus, câmaras de ar e serviços de recapagem em atendimento as necessidades das Secretarias que fazem parte do Poder Executivo do município de Corumbáiba-GO

Modalidade: Pregão Presencial por sistema de Registro de Preços (Menor Preço por Item)

Data da Protocolização do Recurso Administrativo:
21/05/2025

Empresa Recorrente: YM MACHADO JAGUAR LUBRIFICANTE, CNPJ-MF sob n. 33.482.834/0001-30;

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Vieram os autos à essa Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico referente a sessão pública realizada,





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

quando a empresa recorrente insurgi contra a decisão do Pregoeiro que a impediu de participar da fase de lances do certame. A recorrente alega que foi informada verbalmente de que seu alvará de funcionamento, exigido na fase de credenciamento, não contemplava o objeto principal do certame. Contudo, a ata da sessão registra o credenciamento do representante da empresa.

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Insurge-se a Recorrente em desfavor do resultado do certame acima epigrafado, resumidamente, que a exigência do alvará de funcionamento e localização na fase de credenciamento (item 4.5 – I do Edital) é descabida, restritiva e não se relaciona com a finalidade do credenciamento, que seria apenas a verificação da representação. Defende que tal exigência, se fosse o caso, deveria ser na fase de habilitação. Por fim, invoca o princípio da vantajosidade, alegando que sua proposta demonstraria economia significativa e que o impedimento cerceou seu direito de participação;

2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Instada a se manifestar, nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

3. DO MÉRITO

a. Tempestividade

A empresa YM MACHADO JAGUAR LUBRIFICANTE, CNPJ-MF sob n. 33.482.834/0001-30, expôs, tempestivamente, as razões do recurso contra a decisão da Pregoeira.

b. Da análise do recurso

Inicialmente, é importante esclarecer que o instrumento convocatório que balizou o procedimento licitatório ora em voga, bem como todos os seus documentos instrutores, foram pautados nos princípios norteadores da Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

Assim, tem-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

Ou seja, além da Lei das Licitações estabelecer as normas para o procedimento licitatório, o próprio edital de licitação estabelece regras necessárias ao objeto licitado.

Nesse desiderato, as lições proferidas pelo professor o Grande e saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, nos ensina que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso).

Deste modo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Assim, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

Feita essas considerações, passamos as análises dos documentos apresentados pela Recorrente.

A recorrente sustenta que a exigência de alvará de funcionamento no credenciamento, e a sua análise quanto à compatibilidade com o objeto do certame, é descabida. No entanto, a Lei nº 14.133/2021, que rege o presente pregão, estabelece que a fase de credenciamento, ainda que primariamente destinada à identificação do representante, pode veicular requisitos que visem à segurança jurídica e à conformidade dos participantes desde as etapas iniciais do certame

O item 4.5 – I do Edital exigiu explicitamente a "autorização e localização e funcionamento" na fase de credenciamento. Embora a prática comum seja associar o alvará à fase de habilitação, sua exigência em momento anterior não é, *per se*, ilegal, desde que devidamente justificada pela Administração Pública e que não configure restrição desproporcional.

A compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto da licitação é um requisito fundamental para a segurança jurídica e para a efetividade da contratação. O alvará de funcionamento, nesse contexto, serve como uma certificação da regularidade da atividade da empresa perante o município de sua sede. Se o edital previu essa exigência desde o credenciamento, presume-se que a Administração buscou garantir, desde logo, que apenas empresas com objeto social compatível e devidamente regularizadas pudessem prosseguir no certame, evitando futuras inabilitações ou contratações com empresas que não possuem a capacidade legal de exercer a atividade licitada.

A distinção entre as fases de credenciamento e habilitação não impede que a Administração antecipe certas





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

verificações que impactam diretamente a própria aptidão da empresa para participar. A análise do alvará, que reflete o objeto social da empresa, é uma forma de garantir que os licitantes sejam, de fato, do ramo pertinente ao objeto licitado

Assim, a recorrente, ao participar do certame, aceitou tacitamente as condições estabelecidas no edital. Se a exigência foi formalmente estabelecida no instrumento convocatório e não foi objeto de impugnação prévia (nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021), a empresa deveria ter se adequado a ela. O questionamento da exigência somente após o ato de impedimento na sessão pode ser considerado intempestivo para fins de impugnação da regra editalícia em si.

Por fim, a recorrente invoca o princípio da vantajosidade para justificar a procedência do recurso, alegando que sua proposta era mais vantajosa. Contudo, o princípio da vantajosidade não pode se sobrepor ao princípio da legalidade. Uma proposta, por mais vantajosa que seja financeiramente, não pode ser aceita se a empresa licitante não cumprir todos os requisitos estabelecidos no edital e na legislação.

O art. 11, *inciso I*, da Lei nº 14.133/2021, ao dispor que o processo licitatório tem por objetivo "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública", condiciona essa seleção à observância das demais exigências. A vantajosidade está intrinsecamente ligada à conformidade legal e editalícia. Se a empresa não possui a qualificação jurídica necessária para atuar no ramo de pneus e recapagem, conforme exigido no alvará, sua participação no certame e a eventual contratação poderiam gerar nulidade e insegurança jurídica para a Administração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

Portanto, é fundamental que as empresas estejam atentas às regras para estabelecidas no edital, garantindo a integridade e a competitividade nas licitações públicas.

– DA CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, e diante dos fatos e documentos apresentados, opina-se pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa YM MACHADO JAGUAR LUBRIFICANTE, CNPJ-MF sob n. 33.482.834/0001-30 mantendo-se a inabilitação da empresa e o resultado do certame.

É o Parecer .

S. M. J.

Por ser o referido verdadeiro, o firmamos aos 26 dias do mês de maio de 2025.

Lutemberg Saulo Queiroz Poletto

OAB/GO nº 61.607

Considerando a não apresentação dos documentos exigidos no edital.

Considerando que a análise do presente recurso deve pautar-se nos princípios que regem a Administração Pública e os processos licitatórios, especialmente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e, por óbvio, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa, sem, contudo, afastar-se da legalidade.

Considerando que conforme o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às suas regras e condições. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, reforça a obrigatoriedade de observância das normas do edital. No caso em tela, o item 4.5 – I do Edital do Pregão Presencial nº 010/2025 estabeleceu expressamente a exigência de "autorização e localização e funcionamento" já na fase de credenciamento





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

Considerando que a finalidade do credenciamento, embora primariamente voltada para a representação do licitante, não impede que a Administração, mediante previsão editalícia clara, proceda à verificação de documentos que atestem a qualificação da empresa para a atividade objeto da licitação, mesmo que de forma preliminar. A exigência de alvará de funcionamento, e a compatibilidade do objeto social nele constante com o objeto licitado, é um requisito de qualificação jurídica que visa a garantir que a empresa licitante possui habilitação legal para exercer as atividades relacionadas ao fornecimento de pneus, câmaras de ar e serviços de recapagem.

Considerando os fatos e documentos apresentados, entende-se, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade e isonomia, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, para manter inabilitada a Recorrida, mantendo o resultado do certame.

Considerando o aqui exposto se RECOMENDA publicidade a esta decisão e que se proceda a continuidade do processo licitatório nos termos da legislação vigente.

INTIME-SE CUMPRA-SE.

Município de Corumbáiba, Estado de Goiás aos 26 dias do mês de maio de 2025.

WISNER ARAUJO DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

